



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11080.101433/2003-14  
**Recurso nº** : 130.124  
**Acórdão nº** : 301-32.809  
**Sessão de** : 25 de maio de 2006  
**Recorrente** : JULIANO SOARES DA SILVA  
**Recorrida** : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**SIMPLES – SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA. REINCLUSÃO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE.**

Devem ser reincluídas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES) as empresas excluídas por exercício de atividades impeditivas, quando a lei nova, contemporânea ao tempo do julgamento do litígio, tenha deixado de defini-las como atos infracionais. (Inteligência do Art. 106, inciso II, alínea “b” do CTN).

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente e Relator

Formalizado em: **07 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11080.101433/2003-14  
Acórdão nº : 301-32.809

## RELATÓRIO

Por bem traduzir a seqüência dos eventos relativos à lide até o julgamento de 1.ª Instância, transcreve-se, a seguir na íntegra, o Relatório do Acórdão – DRJ/POA N.º 3477, de 19/03/2004 (fl. 20), proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS):

“Trata-se de processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples promovida pelo Ato Declaratório N.º 458.660 (fl.7) de acordo com o disposto nos artigos 9º, ao 16 da Lei n.º 9.317/1996, com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.732/1998, em virtude da constatação da existência de “Atividade Econômica vedada pelo Simples de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”.

Irresignada, a interessada apresentou sua defesa (fls.1/6) onde alega que a empresa não realiza qualquer atividade descrita nos fundamentos legais referidos no Ato Declaratório.

Argumenta, ainda, que o inciso XIII, do artigo 9º da Lei n.º 9.317/1996 não faz menção alguma a atividade exercida pela empresa, qual seja: “Manutenção, Reparação e Instalação de Máquinas de Escritório e Equipamentos de Informática” – “Comércio Varejista de Máquinas e Equipamentos e Material de Informática” – “Comércio Varejista de Artigos Usados em Loja”.

Também os demais dispositivos legais citados no Ato Declaratório nada mencionam quanto à atividade da empresa, ficando evidenciado o erro da DRF em excluir a empresa do Simples.

Defende-se argumentando que a emissão de tal Ato Declaratório fere os princípios da legalidade e da vinculação à Lei, uma vez que aumentou a abrangência da Lei.

Alega que de acordo com a Lei a exclusão se dará a partir do mês subsequente ao da situação excludente, ou seja, quando da notificação da contribuinte.

Prossegue dizendo que no caso de prevalecer o entendimento do fisco, quanto a impossibilidade de retroagir os efeitos da Lei, que seja aplicado o princípio “in dubio pro reo” já consagrado pelo disposto no artigo 112 do CTN.

Cita a opinião de Diógenes Gasperin a respeito do princípio da autotutela no direito administrativo e a Súmula 473 do STF, requerendo ao final a revogação e a desconstituição do Ato Declaratório n.º 458.660 de 07/08/2003.”

Processo n° : 11080.101433/2003-14  
Acórdão n° : 301-32.809

A autoridade de 1.ª instância INDEFERIU a solicitação e manteve os efeitos do Ato Declaratório n.º 458.660/2003

O sujeito passivo interpõe recurso voluntário (fl. 37) em que adota integralmente os argumentos e “fundamentos expostos em sede Administrativa do brilhante voto vencido do Julgador Dr. ANTÔNIO CARLOS NUNES.”, de folhas 27/35.

É o relatório.



Processo n° : 11080.101433/2003-14  
Acórdão n° : 301-32.809

## VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cuida a presente lide da exclusão, através do Ato Declaratório DRF/POA n.º 458.660, de 07/08/2003, da recorrente da sistemática do SIMPLES, pelo fato de exercer atividades de manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática.

Alega a autoridade de primeira instância que tais atividades compreendem-se como “assemelhadas” à profissão de engenheiro. Acresce que as Atividades 15 e 16, do Art. 1.º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA as enquadram como idênticas ou similares às próprias de engenheiro.

Conclui que a exclusão é devida, porque o contribuinte não esclareceu se funciona com profissional possuidor de qualquer habilitação profissional descrita no Art. 9.º da Lei n.º 9.317/96 ou assemelhados.

Ocorre que o advento da Lei n.º 11.051/2004 veio dirimir as dúvidas que geravam controvérsia, conforme bem explanou a Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN em seu voto sobre o Recurso Voluntário n.º 130512, cujos termos, por se adequarem perfeitamente ao presente caso, passo a transcrever:

“Além disso, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa Recorrente refere-se a serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e escritório de informática, atividade que não encontra mais vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11051 de 2004, tal atividade deixou de ser vedada, nos seguintes termos:

*Art. 15. O art. 4o da Lei no 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9o da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

*I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

*II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

Processo nº : 11080.101433/2003-14  
Acórdão nº : 301-32.809

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004. (NR)

Registre-se ainda que com o advento do Ato Declaratório Executivo ADE SRF N. 8, de 18-1-2005, do Secretário da Recita Federal determinou o cancelamento dos atos declaratórios de exclusão expedidos no ano de 2004 pelas unidades descentralizadas, quando fundamentados inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8 de 18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005.

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do rt. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de

Processo nº : 11080.101433/2003-14  
Acórdão nº : 301-32.809

24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

**Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:**

**I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;**

**II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;**

**III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;**

**IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;**

**V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.”**

Quanto ao entendimento contrário à reinclusão retroativa que beneficie o recorrente, ao caso de que se cuida deve ser aplicada a retroatividade benigna esculpida no Art. 106 – II, “a”, do CTN, em razão do litígio encontrar-se pendente de julgamento, bem como pela situação excludente haver sido suprimida por força da nova redação dada ao Art. 4.º da Lei n.º 10.964/04, pelo artigo 15 da Lei n.º 11.051/2004.

Frente à alteração legislativa indicada, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, devendo a empresa recorrente permanecer no regime tributário aplicado ao SIMPLES.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator